

A ARBITRAGEM E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.129/2015

Jussara Lassig da Mota¹

Isabel Maciel Mousquer Ribeiro²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ASPECTOS HISTÓRICOS. 3 PROCEDIMENTO. 4 MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.129/2015. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente estudo tem como objetivo fazer uma reflexão a respeito da importância da arbitragem como método alternativo na resolução de conflitos de natureza patrimonial disponível, com ênfase nas inovações trazidas pela lei 13.129/2015. A arbitragem consiste em uma técnica de solução de litígios, onde não há a interferência do Judiciário, sendo instalada exclusivamente pela vontade das partes. Foi implantada no Brasil por meio da Lei nº 9.307/96. Em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.129, que trouxe significativas alterações, inovando e atualizando o instituto da arbitragem e ampliando seu campo de aplicação. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico, com estudo sobre arbitragem e suas inovações. A técnica de pesquisa é documental indireta, com pesquisa na doutrina e na legislação. Conclui-se nesse estudo que a arbitragem surge como uma promessa na busca pela solução para a crise do sistema judiciário, que se encontra sobrecarregado de processos o que acaba por acarretar em longas esperas até que se tenha uma decisão, essa demora muitas vezes representa um entrave no acesso à justiça. Nesse cenário a arbitragem passa a conquistar cada vez mais espaço, tendo em vista seu importante papel na ampliação dos caminhos de acesso a justiça de maneira rápida e eficaz, principalmente com as inovações trazidas pela lei 13.129/2015.

Palavras-chave: Arbitragem. Inovações. Lei 13.129/2015.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a morosidade chega a ser considerada característica dos processos judiciais em geral, isso é reflexo de um sistema Judiciário sobrecarregado em função da quantidade de demanda fruto de uma “cultura de judicialização”, essa sobrecarga reflete diretamente na demora da duração do processo o que acaba por se tornar um obstáculo no acesso à justiça, nesse cenário, meios alternativos de solução de conflitos vem conquistando cada vez mais espaço.

Nesse contexto surge a arbitragem, trazida pela lei nº 9.307/1996 e vem desde

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades Jussara Lassig da Mota. E-mail. jussaramotta@ymail.com.

² Professora Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Direito Processual Civil - Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA). Especialista em Docência para o Ensino Superior Lato Sensu – Instituto de Ensino Superior (IESA-Santo Ângelo/RS). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. É revisora de periódico da Revista Jurídica Quaestio Iuris do Curso de Direito da UERJ-RJ nas áreas de Filosofia do Direito, Sociologia e Antropologia Jurídica. É professora da FAI - (Faculdade de Itapiranga - Santa Catarina) nas cadeiras de Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II, Direito Processual do Trabalho, Ciência Política: Estado e Constituição, Direito Tributário I. Atua junto ao CSC (Centro de Solução de Conflitos – SAJUG), como Mediadora Extrajudicial. Contato: isabel.mousquer@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

então, paulatinamente, conquistando cada vez mais espaço, tendo em vista seu caráter célere e eficaz na resolução de controvérsias que envolvem bens patrimoniais disponíveis, dessa forma, surgindo como uma alternativa eficaz, diante da crise pela qual passa o sistema judiciário.

Sua origem é remota, pois já era utilizada pelas antigas civilizações, é claro que não era utilizada como o instituto que é hoje, tendo em vista que a arbitragem também foi evoluindo e se aperfeiçoando ao longo dos anos para chegar ao modelo atual.

Com o passar do tempo verificou-se o importante papel desempenhado pela arbitragem na resolução de controvérsias, no entanto, percebeu-se que para que houvesse uma maior efetividade em sua aplicação deveria ser ampliado seu campo de atuação e modernizado esse instituto, diante disso, surgiu a lei 13.129/2015, que veio com o objetivo de expandir a utilização da arbitragem para demais áreas e conseqüentemente aumentar sua aplicabilidade.

Diante disso, o presente estudo tem o objetivo de ampliar conhecimentos a cerca da arbitragem, bem como proporcionar uma reflexão a respeito da importância da sua utilização na solução de conflitos com destaque para as inovações trazidas pela lei 13.129/2015.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Como mencionado à prática da arbitragem já era utilizada pelas antigas civilizações desde os primórdios da humanidade, pois os conflitos da época eram resolvidos por intermédio de árbitros.

No entendimento de Candemil “nas fases primitivas da civilização dos povos não havia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens, o direito não era imposto em detrimento da vontade dos particulares”.³

Verifica-se que o Estado não conseguia atender as demandas, diante disso e verificando que o sistema de autotutela trazia significativos prejuízos, tendo em vista que nem sempre o justo saía vitorioso, as próprias civilizações precisavam

³ CANDEMIL, Alexandra da Silva. A arbitragem nos conflitos individuais de trabalho no Brasil e nos demais países – membros do Mercosul. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 25.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

estabelecer meios de resolver os conflitos que surgiam, dessa forma, utilizando a arbitragem para solucionar os litígios.

Nas palavras de Edgar Jesus, o instituto da arbitragem remonta a mais antiga história do Direito, havendo relatos que datam de 2.000 a 3.000 anos a.C., a utilização do instituto nas controvérsias no Egito, Assíria, Babilônia e Grécia.⁴ Verifica-se a ampla utilização da arbitragem como método de solução de litígios.

Cahali relata que:

Já insinuada a sua utilização entre os Deuses do Olimpo, na antiguidade, cerca de 3.000 anos antes de Cristo, a arbitragem é citada no direito grego tanto para a solução de controvérsias entre cidades-estados (ligas enfitônicas), como para conflitos privados. Os gregos tinham à sua disposição, então, os diaitetai, que eram os árbitros públicos para litígios privados.⁵

Os árbitros eram escolhidos pelas partes, e poderiam ser qualquer pessoa, sendo que deveria ser paga determinada taxa ao árbitro escolhido, se o mesmo não conseguisse conciliá-las, proferia a sentença.

No entendimento de Neto a arbitragem conquistou bastante espaço na Idade Média, com especial destaque nas causas comerciais onde os comerciantes preferiam solucionar seus conflitos por via arbitral, por ser mais rápida e eficiente que os tribunais oficiais.⁶

Na idade Média, os comerciantes buscavam expandir seus negócios e a demora na solução dos conflitos representava um entrave para essa expansão, diante disso, encontraram na arbitragem um meio de agilizar a solução desse processo, oferecendo uma solução mais rápida.

Atualmente, como já mencionado, a arbitragem vem aos poucos conquistando mais espaço, antigas concepções nutridas por conservadores vindo sendo derrubada, como por exemplo, de que o advogado é dispensável nesse meio de solução de conflitos. O novo código de processo civil também tem incentivando a utilização de meios alternativos com o objetivo de desafogar o sistema judiciário.

⁴ JESUS, Edgar A. de. **Arbitragem**: questionamentos e perspectivas. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. pág. 9.

⁵ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 29-30.

⁶ NETO, Francisco Maia. Arbitragem: a solução extrajudicial de conflitos. 2 ed. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 6.

3 PROCEDIMENTO

A legislação não estabelece um procedimento específico para a realização da arbitragem, ficando sua estipulação a cargo das partes ou então, de forma subsidiária, ao juiz arbitral, é importante observar, entretanto, que devem ser respeitados os princípios norteadores, tais como: contraditório e a ampla defesa, imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento.

Nas palavras de Neto, o procedimento a ser utilizado na arbitragem compreende o conjunto de atos constitutivos do juízo arbitral, devendo ser ditado pelas partes na convenção de arbitragem ou adotado o regimento de determinado órgão arbitral. As partes podem, ainda, delegar aos árbitros a tarefa de regular o assunto, a quem caberá legalmente disciplinar na hipótese de inexistência de determinação específica acerca de procedimento.⁷

No procedimento arbitral é notório o poder que as partes possuem, pois além do poder de escolha no que se refere ao árbitro, podem ainda, desde que respeitados os princípios básicos, estabelecer o procedimento a ser utilizado na solução do litígio.

Benvenuti entende que:

O processo arbitral inicia-se efetivamente quando a nomeação for aceita pelo(s) árbitro(s). Caso este(s) entenda(m) que existam questões sobre a convenção arbitral, deverá neste instante requerer às partes os esclarecimentos necessários, e em conjunto com estas juntar ao processo arbitral um adendo elaborado em conjunto, conforme o capítulo IV da lei 9307/96: Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.⁸

Dentre os princípios que são o alicerce da arbitragem, está o princípio da igualdade, que também deve sempre ser respeitado, ressalta-se aqui que esse

⁷ NETO, Francisco Maia. Arbitragem: a solução extrajudicial de conflitos. 2 ed. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 57.

⁸ BENVENUTI, Ronaldo. Utilização da arbitragem como forma de solução de disputas por empresas construtoras. São Paulo: Dissertação do curso de mestrado em engenharia civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2010. p. 71-72. Disponível em: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2010. p. 54. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../3/.../Dissertacao_Ronaldo_Benvenuti.pdf. Acesso em: 08 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

princípio faz referência à igualdade formal que implica tratar de maneira igual na medida de sua igualdade e de maneira desigual na proporção de suas desigualdades. Ressalta-se que a não observância de algum dos princípios torna nulo o procedimento.

Nas palavras de Cahali, de acordo com o art. 21, §2º, da Lei de Arbitragem, serão sempre respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. A incidência desses princípios se faz em toda a arbitragem, mas mais voltada ao desenvolvimento dos atos processuais.⁹

Durante o procedimento as partes podem alegar a suspeição e impedimento dos árbitros, caso entendam que ocorra essas situações e se ficar comprovado, o árbitro será substituído. No caso de haver nulidades ou invalidade na convenção arbitral a competência para julgar será do judiciário.

As partes podem se utilizar de advogados para representá-los perante a corte arbitral, bem como poderão fazer-se representar ou serem assistidas por intermédio da designação de um preposto.¹⁰

No entendimento de Benvenuti:

Cabe ao árbitro utilizando os poderes que a lei lhe confere conduzir o processo arbitral dentro dos procedimentos previstos, inclusive quanto à produção de provas. Poderá convocar testemunhas para conceder depoimentos, requisitar provas periciais, solicitar documentações para esclarecimentos, e outras atividades que ajudem a elucidar o conflito. Não deverá o árbitro se esquecer de documentar todas as atividades, evitando-se desta maneira a anulação do processo arbitral. Caso necessário, se uma das partes se recusar a comparecer a uma audiência arbitral poderá o árbitro solicitar à justiça estatal que conduza a parte à audiência previamente agendada. No caso do não atendimento das convocações por uma das partes, poderá o árbitro julgar à revelia, sem a presença da parte rebelde.¹¹

É grande a responsabilidade que possui o árbitro, pois tem a incumbência de conduzir o procedimento arbitral, respeitando sempre os princípios norteadores de

⁹ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 181.

¹⁰ CREMASCO, Suzana Santi. A Arbitragem: interna e internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 38.

¹¹ BENVENUTI, Ronaldo. Utilização da arbitragem como forma de solução de disputas por empresas construtoras. São Paulo: Dissertação do curso de mestrado em engenharia civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2010. p. 74. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../3/.../Dissertacao_Ronaldo_Benvenuti.pdf. Acesso em: 08 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

maneira que o mesmo seja um procedimento válido.

3.1 FORMAS DE INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

A instituição da arbitragem para a solução de controvérsias é convencionada pelas partes envolvidas, ou seja, as partes envolvidas optam por resolver o conflito por esse método.

A Convenção de arbitragem, nas palavras de Cahali, é o método de solução de conflito, ou seja, é a forma pela qual as partes exercem a sua opção pela jurisdição arbitral, e representa o espaço da liberdade, o lugar para as partes contratarem a arbitragem e seus detalhes.¹² Já Guerrero chama a atenção para o fato de que no sistema brasileiro a Convenção de Arbitragem se divide em duas espécies: o Compromisso Arbitral e a Cláusula Compromissória, ambos descritos nos arts. 4º e 9º da Lei 9.307/96.

Em outras palavras, a arbitragem é um mecanismo que cabe as partes convencionarem-na, instituí-la como o método a ser utilizado para resolver o conflito. A escolha desse eficiente mecanismo se dará de duas formas, sendo elas: Compromisso Arbitral e a Cláusula Compromissória.

A Cláusula Compromissória refere-se a uma convenção por meio da qual as partes, através de um contrato, comprometem-se a utilizar o procedimento arbitral para solucionar as controvérsias que eventualmente surgirem. A cláusula deverá ser estipulada por escrito e poderá ser inserida no próprio contrato ou em outro documento que deverá ser juntado ao contrato.

Tura entende que:

Cláusula compromissória ou *pactum de compromittendo* é aquela constante no contrato realizado entre as partes, com o objetivo de levarem a termo as divergências existentes entre elas, ficando a questão submetida à Arbitragem, que se realizará pelos Árbitros escolhidos pelas mesmas ou pelo Tribunal Arbitral. Mediante esta cláusula, as partes comprometem-se a aceitarem a arbitragem que for realizada em seus interesses, referentes às divergências com relação à matéria contratual que poderão ocorrer.¹³

¹² CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 111.

¹³ TURA, Adevanir. Direito arbitral: curso prático de arbitragem nacional e internacional. São Paulo: Leme JH Mizuno, 2007. p. 65.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

A Lei da Arbitragem n.º 9.307/96 prevê em seu art. 8º, que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato, dessa forma mesmo ocorrendo nulidade do contrato, não implica, necessariamente, em nulidade da cláusula compromissória.¹⁴

O artigo 4º da Lei nº 9.307/96, dispõe sobre a cláusula compromissória:

Art.4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.¹⁵

A cláusula compromissória é estabelecida para a resolução de controvérsias que vierem a surgir no decorrer da execução do contrato. Portanto, a cláusula compromissória é um compromisso firmado pelas partes por intermédio de um contrato, estabelecendo a arbitragem como meio de solucionar as controvérsias futuras.

Já o compromisso arbitral refere-se a um acordo bilateral por meio do qual as partes convencionam utilizar o procedimento arbitral para a resolução do litígio que já existe e assim se submetendo a decisão dos árbitros.

No entendimento de Guerrero, o compromisso arbitral é a forma de instituição da arbitragem tradicionalmente utilizada quando o litígio já existe, isto é, existindo o conflito entre as partes, elas podem definir a arbitragem como forma de solucionar o conflito.¹⁶

Verifica-se assim, que o que difere a cláusula compromissória do compromisso arbitral é o momento do estabelecimento da convenção de arbitragem, pois a cláusula compromissória é estipulada para solucionar um litígio que eventualmente poderá surgir, enquanto que o compromisso arbitral é utilizado para solucionar uma

¹⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3090/distincao-entre-clausula-compromissoria-e-compromisso-arbitral>. Acesso em: 12 de set. 2016.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.307. 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹⁶ GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de arbitragem e processo arbitral. São Paulo: Atlas, 2009. p. 6.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

controvérsia que já existe.

Nas palavras de Tura:

O Compromisso Arbitral poderá ser estabelecido independentemente da preexistência de Cláusula Compromissória, inclusive no curso do processo judicial, que neste caso só ocorrerá por vontade das partes, vedada sua obtenção (compromisso) via Poder Judiciário. Já de maneira inversa do que ocorre com a Cláusula Compromissória, que, após ser inserida no texto contratual, mesmo se uma das partes resolver não desejar mais a Arbitragem, o Judiciário está afastado.¹⁷

O compromisso arbitral tem força vinculativa, pois tem o poder de obrigar as partes que convencionarem a arbitragem a submeter-se à decisão do juiz arbitral. O compromisso arbitral refere-se à resolução de um litígio atual e determinado, enquanto que a cláusula compromissória está relacionada a um litígio futuro e incerto, pois talvez essa controvérsia nem venha a existir.

4 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.129/2015

A Lei 13.129 de 26 de maio de 2015 veio para atualizar a arbitragem ampliando seu campo de aplicação e com isso trazendo inovações. O objetivo da Lei foi tornar a arbitragem mais acessível e conseqüentemente reduzir o volume de processos que chegam ao judiciário.

Cumprir estabelecer que a mencionada lei teve dispositivos de grande relevância vetados, como é o caso da matéria de consumo e nas relações trabalhistas de cunho individual, pois entendeu haver grande disparidade entre as partes o que poderia vir a culminar em prejuízo para aquela considerada hipossuficiente.

Nas palavras de Rolim, o veto referente às cláusulas compromissórias nos contratos de adesão, nas relações de consumo, alterariam as regras, e com isso estaria autorizado de forma ampla, à arbitragem em contratos de adesão, sem deixar claro a manifestação de vontade do consumidor e isso poderia contribuir para um retrocesso em termos de direitos, ofendendo ao princípio norteador de proteção do

¹⁷ TURA, Adevanir. Direito arbitral: curso prático de arbitragem nacional e internacional. São Paulo: Leme JH Mizuno, 2007. p. 75-76.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

consumidor.¹⁸

Ainda em relação ao entendimento de Rolim, no que se refere ao veto em matéria trabalhista de cunho individual, o dispositivo vetado autorizaria a previsão de cláusula de compromisso em contrato individual de trabalho, fazendo restrições de sua eficácia nas relações envolvendo determinados empregados, dependendo de sua ocupação. Sendo assim, acabaria por realizar uma distinção indesejada entre empregados, além de recorrer a termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista.¹⁹

Constata-se que as alterações trazidas pela lei n.º. 13.129/2015, tem o cunho de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem, isto pode ser verificado com a possibilidade da Administração Pública, direta e indireta, utilizar-se da arbitragem para resolver controvérsias referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

Reforçando essa ideia, destaca-se o artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da lei n.º. 13.129/2015:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. § 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.²⁰

Com base nisso, ressalta-se as palavras de Cavalcante, que estabelece que a Administração Pública pode valer-se da utilização da arbitragem para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis.²¹

O paragrafo 4º do artigo 13 da referida lei também foi alterado, com essa alteração buscou-se conceder maior liberdade às partes na escolha do arbitro, estabelecendo que as partes possam escolher outros árbitros que não estejam na

¹⁸ ROLIM, Viotti & Leite Campos. Sancionado o Projeto de Lei n.º 406/2013 que estabelece alterações na Lei de Arbitragem. Disponível em: <<http://www.rolimvlc.com/noticias-para-informe/sancionado-o-projeto-de-lei-4062013-que-estabelece-alteracoes-na-lei-de-arbitragem>>. Acesso em: 14 set. 2016.

¹⁹ ROLIM, Viotti & Leite Campos. Sancionado o Projeto de Lei n.º 406/2013 que estabelece alterações na Lei de Arbitragem. Disponível em: <<http://www.rolimvlc.com/noticias-para-informe/sancionado-o-projeto-de-lei-4062013-que-estabelece-alteracoes-na-lei-de-arbitragem>>. Acesso em: 14 de set. 2016

²⁰ BRASIL. Lei n.º. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

²¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reforma-da.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

relação apresentada pela câmara arbitral, privilegiando dessa forma a autonomia das partes.

No que se refere às alterações do artigo 19, que trata da interrupção da prescrição estabelece-se que se interrompe o prazo prescricional após ser instituída a arbitragem:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários. § 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. § 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.²²

Outra importante alteração trazida pela lei 13.129/2015 refere-se à possibilidade dos árbitros proferirem sentença parcial. O artigo 23, parágrafo 1º, traz essa possibilidade:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. § 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. § 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.²³

Cavalcante entende que essa alteração foi importante e bastante aplaudida pela doutrina, considerando que há situações em que é melhor que os árbitros profiram a sentença parcial, resolvendo assim, os pontos controvertidos da lide. A Lei 9.307/1996 não previa a sentença parcial, o que gerava, muitas vezes, dificuldades aos árbitros ou até mesmo recursos ao poder estatal.²⁴

O artigo 30 da mencionada lei, também foi alterado, “Art. 30. No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da

²² BRASIL. Lei nº. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

²³ BRASIL. Lei nº. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 14 de set. 2016.

²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Dizer o Direito. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reforma-da.html>>. Acesso em: 14 set. 2016

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes (...).²⁵

Constata-se assim que as partes possuem maior autonomia para prorrogar o prazo, se for acordado pelas mesmas, para corrigir ou esclarecer alguma dúvida referente à sentença.

Outro importante dispositivo que sofreu alterações foi o artigo 32, inciso I, que estabelece que seja nula a sentença arbitral quando for nulo o compromisso arbitral e também se houver nulidade da convenção de arbitragem.²⁶ Verifica-se assim que o referido artigo abrange todo o procedimento arbitral, independente da cláusula pactuada entre as partes.

O artigo 35 da referida lei, referente à sentença arbitral também sofreu alterações. “Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça”.²⁷

Com essas alterações, passa a ser competente para homologação de sentença estrangeira o Superior Tribunal de Justiça e não Mais o Supremo Tribunal Federal.

Outra alteração de grande relevância na lei da arbitragem é referente às tutelas cautelares e de urgência, antes e durante o procedimento arbitral. Na lei anterior não havia essa previsão, dessa forma não sendo possível resguardar os interesses das partes que se encontravam em situação de urgência. Sendo necessária a medida, a mesma devia ser requerida pelo árbitro ao Poder Judiciário.²⁸

Outra inovação de suma importância trazida pela lei nº. 13.129/2015, em seu artigo 22 C, diz respeito à Carta Arbitral, que estabelece:

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde

²⁵ BRASIL. Lei nº. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

²⁶ BRASIL. Lei nº. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

²⁷ BRASIL. Lei nº. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em 14 set. 2016.

²⁸ SENADO. Começa a vigorar lei que moderniza sistema de arbitragem. Notícias Senado. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/29>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

que comprovada à confidencialidade estipulada na arbitragem.²⁹

Portanto, a carta arbitral consiste em um documento expedido pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral, solicitando que um órgão jurisdicional, pratique ou determine o cumprimento de algum ato que seja necessário no procedimento arbitral, na área de sua competência territorial. Espera-se que essa inovação de fato se efetive na prática.

A Lei 13.129/2015 também acrescentou um artigo referente à Lei das Sociedades Anônimas, permitindo que a arbitragem seja utilizada nos conflitos societários.³⁰

Diante disso, com as alterações trazidas pela lei nº. 13.129/2015, as Sociedades Anônimas para dirimir divergências entre acionistas, companhia, e controladores, poderá utilizar a arbitragem como meio para solucionar esses conflitos. É importante observar que para que isso seja possível é necessário que esteja previsto no estatuto.

Por fim, é importante considerar que são significativas e de grande importância às alterações trazidas pela lei 13.129/2015, ressalta-se ainda, na opinião de grande parte dos doutrinadores, que não se trata da reforma a Lei da Arbitragem, mas sim da sua ampliação, tendo em vista que a estrutura não será modificada, mas apenas ampliada, principalmente no campo de sua aplicação, podendo assim ser utilizada para resolver controvérsias não abarcadas pela Lei 9.307/1996.

5 CONCLUSÃO

A arbitragem trazida pela lei 9.307/1996, já tinha o importante papel de oferecer um meio alternativo na solução de conflitos, proporcionando solução rápida e eficaz aos conflitos envolvendo bens patrimoniais disponíveis, no entanto, seu campo de atuação ficava bastante restrito. Em 2015, porém, para complementar e ampliar o campo de atuação da arbitragem, trazendo consigo significativas inovações surgiu a

²⁹ BRASIL. Lei nº. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2015/2015_05/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 14 set. 2016.

³⁰ SENADO. Começa a vigorar lei que moderniza sistema de arbitragem. Notícias Senado. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/29>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

lei 13.129, que buscou tornar a arbitragem um meio ainda mais eficiente e moderno na solução de litígios.

Dentre as inovações trazidas, ganharam maior destaque, tendo em vista sua efetiva aplicabilidade à utilização da arbitragem junto ao setor público, a possibilidade de concessão de tutelas de urgência antes e durante o procedimento arbitral, a possibilidade da sentença parcial, e a interrupção da prescrição com a instituição da arbitragem.

A arbitragem surge como uma ferramenta auxiliar na busca pela solução para a crise do sistema judiciário, eis que se encontra sobrecarregado de processos o que acaba por acarretar em longas esperas até que se tenha uma decisão, essa demora muitas vezes representa um entrave no acesso à justiça. Nesse cenário turbulento a arbitragem passa a conquistar cada vez mais espaço, tendo em vista seu importante papel na ampliação dos caminhos de acesso a justiça de maneira rápida e eficaz.

Ressalta-se que com as inovações trazidas pela Lei 13.129/2015, buscou-se atualizar o instituto da arbitragem e torna-la mais acessível com o objetivo de ampliar sua aplicabilidade na solução de conflitos envolvendo bens patrimoniais disponíveis e por consequência reduzindo as demandas de processos junto ao Judiciário.

Portanto, a arbitragem é um meio inovador de resolução de litígios, que permite que o próprio indivíduo, sem a intervenção estatal, decida de que forma seu litígio será solucionado. Com as referidas inovações, verifica-se que a arbitragem está buscando modernizar seus métodos e técnicas para poder atender de maneira ainda melhor todos aqueles que buscam resolver seus conflitos por meio dela. Porém, ainda existem alguns paradigmas para serem rompidos para que a arbitragem ganhe o destaque que merece como método alternativo na resolução de controvérsias.

REFERÊNCIAS

BENVENUTI, Ronaldo. **Utilização da arbitragem como forma de solução de disputas por empresas construtoras**. São Paulo: Dissertação do curso de mestrado em engenharia civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2010. p. 54. Disponível em: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 2010. p. 54. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../3/.../Dissertacao_Ronaldo_Benvenuti.pdf. Acesso em: 08 set. 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

BRASIL. Lei nº 9.307. 23 de setembro de 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Lei nº. 13.129. 26 de maio de 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CANDEMIL, Alexandra da Silva. **A arbitragem nos conflitos individuais de trabalho no Brasil e nos demais países – membros do Mercosul**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Dizer o Direito. Disponível em:
<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reformada.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

CREMASCO, Suzana Santi. **A Arbitragem: interna e internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUERRERO, Luis Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. São Paulo: Atlas, 2009.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral**. Disponível em:
<http://jus.com.br/artigos/3090/distincao-entre-clausula-compromissoria-e-compromisso-arbitral>. Acesso em: 12 de set. 2016.

JESUS, Edgar A. de. **Arbitragem: questionamentos e perspectivas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

NETO, Francisco Maia. **Arbitragem: a solução extrajudicial de conflitos**. 2 ed. Revista e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROLIM, Viotti & Leite Campos. **Sancionado o Projeto de Lei nº 406/2013 que estabelece alterações na Lei de Arbitragem**. Disponível em:
<<http://www.rolimvlc.com/noticias-para-informe/sancionado-o-projeto-de-lei-4062013-que-estabelece-alteracoes-na-lei-de-arbitragem>>. Acesso em: 14 set. 2016.

SENADO. **Começa a vigorar lei que moderniza sistema de arbitragem**. Notícias Senado. 2015. Disponível em:
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/29>>. Acesso em: 14 set. 2016.

TURA, Adevanir. **Direito arbitral: curso prático de arbitragem nacional e internacional**. São Paulo: Leme JH Mizuno, 2007.